



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.720296/2007-33  
**Recurso nº** 169.586 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-01.921 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO RIBEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

**RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA POR OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por renúncia à instância administrativa.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2003, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 17.481,41.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

a) dedução indevida a título de despesas médicas, no montante de R\$ 1.471,64.

A glosa foi motivada pela falta de comprovação das referidas despesas;

b) omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 51.818,50. O valor rendimento omitido foi apurado com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, CNPJ 34.053.942/0001-50.

c) dedução indevida a título de IRRF, no valor de R\$ 10.457,35. A glosa foi motivada pela falta de comprovação da retenção do imposto, sendo que contribuinte declarou IRRF vinculado à fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, CNPJ 34.053.942/0001-50, mas a DIRF apresentada pela referida entidade informou o pagamento do rendimento sem a retenção do IRRF.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 02, alegando, em síntese, que:

a) é anistiado político de acordo com a Lei nº 6.683, de 1979, e que os rendimentos objeto da autuação são isentos do imposto de renda por terem sido pagos a título de indenização. A decisão prolatada no Processo Nº 1999-4902-9, transitada em julgado perante a 7ª Vara da Justiça Federal de Salvador, declarou a inexistência de obrigação tributária em decorrência da natureza do rendimento, determinando inclusive que a Receita Federal devolvesse o IRRF relativo ao período de maio de 1999 a novembro de 2003;

b) os IRRF retidos no período de maio de 1999 a novembro de 2003 foram depositados judicialmente, e lhe foram devolvidos em decorrência da citada decisão judicial;

c) o disposto na Lei nº 10.559 e no Decreto nº 4.897, de 2003, corroboram com a tese defendida no citado processo judicial que antecedeu as referidas normas, no sentido de que não incide imposto de renda sobre as indenizações mensais vitalícias devidas aos anistiados políticos;

d) diante do exposto, requer que a notificação seja julgada improcedente e seja cancelada a exigência do imposto e consectários.

A DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 35/39, julgou parcialmente procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.*

*É cabível a dedução de despesas médicas devidamente comprovadas.*

*APOSENTADORIA. ISENÇÃO ANISTIADOS POLÍTICOS.*

*A isenção decorrente da anistia política se restringe à parcela da aposentadoria recebida a título de indenização.*

*IRRF. DEDUÇÃO.*

*Incabível a dedução de IRRF já restituído através de ação judicial.*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 21/05/2008 (fl. 42), o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 43/47, em 13/06/008, no qual sustenta que os proventos de aposentadoria em questão são isentos por ele ser anistiado político pela Lei nº 6683/1979, conforme lhe assegura a decisão judicial transitada em julgado constante dos Autos nº 1999-4902-9, a Lei nº 10.559/2002 e o Decreto nº 4.897/2003.

De acordo com a Resolução nº 2801-000.041 desta 1ª Turma Especial, datada de 21 de outubro de 2010, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, para que o autuado fosse intimado a apresentar os documentos que comprassem: 1) desde quando ele é considerado anistiado político; 2) ter ele autorizado explicitamente a Associação Brasileira dos Anistiados Políticos do Sistema Petrobrás (Abraspet) a propor a demanda judicial em questão.

Atendida a referida resolução, conforme documentos de fls. 68/81, os autos retornaram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à tributação de rendimentos que o recorrente defende serem isentos por força da decisão prolatada no Processo Nº 1999-4902-9.

Ao se consultar o processo em referência no sistema do TRF1 e STJ, verificou-se que transitou em julgado, em 31/08/2006, a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela Associação Brasileira dos Anistiados Políticos do Sistema Petrobrás (Abraspet) contra a Fazenda Nacional, para que a autoridade impetrada se absteresse de efetuar os descontos de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria dos associados da impetrante, adotando-se o entendimento de que os anistiados políticos beneficiados pela Lei nº 6.683/79 são, nos termos da Lei n. 10.559/2002, isentos de pagamento de imposto de renda. Constata-se, também, que foi deferido o levantamento dos depósitos judiciais.

O recorrente inclusive afirma que levantou o valor correspondente ao valor do IRRF (10.457,35) que foi depositado judicialmente, consoante informado na DIRF de fls. 28.

Para solução do litígio, foi determinada, conforme relatado, a realização de diligência, que resultou na apresentação dos documentos de fls. 68/81, os quais confirmam as seguintes informações prestadas pela ABRASPET - Associação Brasileira dos Anistiados Políticos do Sistema Petrobras e demais empresas estatais (fl. 68):

*- Portaria nº 1823, de 14/07/2004, na qual o Ministério do Estado da Justiça lhe conceda anistia nos termos ali contidos ratificando a anistia concedida na forma do despacho do Ministro de Estado das Minas e Energia de 06 de julho de 1987 onde aquela autoridade resolve publicar no D.O.U de 08/07/1987, Seção II, pág. 3636, a relação dos ex-empregados da PETROBRAS beneficiados com a anistia na forma da Lei nº 6.683/79, onde se verifica o seu nome na segunda coluna devidamente destacado.*

*- Relação dos associados que foi juntada conforme determinação do MM Juízo da Vara da Justiça Federal nos autos do processo do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela ABRASPET contra a Fazenda Nacional cuja decisão transitada em julgado contemplou sua pessoa com a devolução do imposto indevidamente, descontado, sendo certo que o benefício foi deferido a todos os que constam da referida relação.*

*III- Folha Informativa de Associado (FIA) que comprova sua condição de associado desde a data de fundação dessa Entidade em 09/01/1997.*

Assim, consoante os documentos acostados aos autos, não há dúvida de que o contribuinte fez opção pela via judicial, importando em renúncia à instância administrativa, relativamente à matéria concernente à incidência ou não do Imposto de Renda sobre os valores tidos como omitidos, conforme posição já sumulada no âmbito deste Conselho, *in verbis*:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)*

Vê-se, portanto, que o pleito do recorrente não pode ser julgado nesta instância administrativa, pois somente cabe a Administração se submeter ao decidido pelo Poder Judiciário, devendo o processo retornar à unidade de origem para que seja adequado aquilo que consta nos presentes autos o decidido na esfera judicial.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por renúncia à instância administrativa.

Processo nº 10580.720296/2007-33  
Acórdão n.º **2801-01.921**

**S2-TE01**  
Fl. 87

---

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin